



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2025 , DE DE 2025.

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 9.111/2017 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada em ____ de _____ de 2025, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº _____/2025, de autoria do Poder Executivo, e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente o Art. 35-A na Lei Complementar Municipal nº 9.111, de 28 de setembro de 2017:

"**Art. 35-A.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço."

Art. 2º O art. 41-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 9.111, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista que constitui a Lista do Anexo I desta Lei, quando se tratar de empreitada global, os valores dos materiais incorporados definitivamente à obra poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto, sendo facultado ao contribuinte, no ato de apurar o valor correspondente aos materiais a serem deduzidos da base de cálculo, eleger uma das seguintes alternativas:

- I – optar pela regime presumido do valor dos materiais aplicados na obra no percentual de 40% (quarenta por cento) do preço global da obra;
- II – optar pela dedução real do valor dos materiais aplicados na obra, mediante exibição da contabilidade individualizada de cada obra e ainda:
 - a) comprovar o valor de aquisição dos respectivos materiais, incorporados definitivamente à obra, mediante documentos fiscais que assegurem a legalidade da operação de circulação destes até o endereço da obra, com data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço emitida para a prestação de serviço;
 - b) apresentar relatório, ou mapa de dedução de materiais, de toda a mercadoria incorporada à obra, identificando-as por tipo, classificação qualitativa, quantidade, data da circulação até a obra, valor unitário e valor total por nota, CNPJ e a razão social do fornecedor, número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra e matrícula CEI da obra, quando houver.

"**Art. 41-A.** Na prestação de serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa), a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço contratado, vedadas quaisquer deduções relativas a materiais adquiridos de terceiros e empregados na obra.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Proj. de Lei Complementar – Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei 9.111/2017

fls.2

~~§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorpore diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, fôrmas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.~~

§ 1º. Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo os valores relativos a materiais produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados, com a incidência do ICMS e vinculadas ao número do CNO/CEI e/ou endereço da obra.

~~§ 2º Na hipótese de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.~~

§ 2º. Para efeito da dedução de que trata o § 1º deste artigo deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I – as notas fiscais de mercadorias passíveis de dedução deverão consignar:

- a) Os dados completos da empresa (razão social, inscrição municipal, CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico de e-mail, etc);
- b) O endereço de entrega da mercadoria, que deverá ser o mesmo da obra;

II – No caso de remessa de mercadoria oriunda de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa deverá consignar o endereço de entrega na obra;

III - A concessão desse benefício se dará através de abertura, obrigatória, de processo administrativo, para fins de análise de toda a documentação exigida;

~~§ 3º Os materiais fornecidos de que trata este parágrafo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.~~

§ 3º. A solicitação desse benefício deverá ser enviada para análise do Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico acompanhada dos documentos fiscais previstos no § 2º deste artigo e revestidas das características e formalidades previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, observando:

I – A perfeita identificação do emitente e do destinatário;

II – A obra a que se destina com o endereço completo;

III – Os documentos apresentados pelo contribuinte devem estar legíveis, sem rasuras ou alterações de modo a permitir com clareza a identificação de qualquer de seus itens, sob pena de serem desconsiderados para fins de dedução na base de cálculo do ISSQN.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Proj. de Lei Complementar – Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei 9.111/2017

fls.3

~~4º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.~~

~~§4º. A solicitação e a comprovação dos materiais passíveis de dedução é de ônus do contribuinte, e o fisco poderá desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou que contenha irregularidade insanável na documentação apresentada.~~

~~(...)~~

~~§ 5º A opção pelo regime de recolhimento do imposto deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar na nota a mensagem "OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELO REGIME PRESUMIDO" ou "OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA DEDUÇÃO REAL DO VALOR DOS MATERIAIS", ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.~~

~~§ 6º. Incumbe ao contribuinte prestador de serviços a guarda e manutenção dos documentos fiscais, os quais poderão ser exigidos pelo Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência ou prescrição.~~

~~§ 7º Na inobservância do disposto neste artigo será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.~~

~~§ 7º. Poderá a Administração Tributária, de ofício, instaurar procedimento administrativo para análise da efetivação do direito de dedução posteriormente a apuração do imposto pelo próprio contribuinte (autolançamento).~~"

Art. 3º Acrescenta-se os §§9º e 10 todos no art. 41-A da Lei Complementar Municipal nº 9.111/2017 com a seguinte redação:

"Art. 41 –A (...)

§9º. No caso de ausência ou insuficiência de documentação idônea, a base de cálculo será apurada por arbitramento, tomado-se por referência a tabela do CUB-PA, custo unitário básico disponibilizado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará, de acordo com os padrões construtivos e destinação da edificação.

§10. O disposto no §9º aplica-se também aos processos de regularização de obras já concluídas, quando não apresentados documentos fiscais hábeis."



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Proj. de Lei Complementar – Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei 9.111/2017

fls.4

Art. 4º O §3º do art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 9.111/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – (...)

§3º. Sobre os serviços de praticagem incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).”

Art. 5º O inciso II, do Art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 9.111/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)

~~II—Permissionários do serviço público de transporte de passageiros por táxi;~~

II- o motorista de táxi ou o mototaxista que exercer, ele próprio a atividade em veículo de sua propriedade, desde que, possua apenas um veículo cadastrado no órgão competente da Prefeitura Municipal de Oriximiná, destinado à referida prestação de serviço;”

Art. 6º Acrescente o Art. 63-B na Lei Complementar Municipal nº 9.111, de 28 de setembro de 2017:

“Art. 63-B. As multas por infrações às obrigações principais serão as mesmas aplicadas nos dispositivos constantes no Art. 96 da Resolução CGSN nº 140/2018 sem qualquer hipótese de redução.”

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto na Constituição Federal de 1988.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, em 10 de setembro de 2025.

JOSE WILLIAN SIQUEIRA Assinado de forma digital por
DA JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA
FONSECA:01737265508 Dados: 2025.09.10 10:18:36
FONSECA:01737265508 -03'00'
JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 019/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Oriximiná.

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dessa Colenda Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 9.111/2017 – Código Tributário do Município de Oriximiná e dá outras providências.” a qual requer a tramitação em **Regime de Urgência**, conforme estabelece o artigo XX da Lei Orgânica Municipal, por ser Matéria Tributária.

Em 02/10/2024 a Confederação Nacional dos municípios publicou uma orientação aos seus municípios filiados para que adequassem as suas legislações para a cobrança do ISSQN da construção civil diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ. <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/iss-na-construcao-civil-stj-decide-que-nao-deduz-da-base-de-calcular-o-valor-dos-materiais-fornecidos>

De 2010 a 2024, vigorou o entendimento de que os materiais deveriam ser deduzidos da base de cálculo do ISS, embora a legislação federal apontasse a dedução deveria ocorrer somente dos materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e sobre os quais houvesse a incidência de ICMS.

Atualmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quem o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência para interpretar a extensão da dedução da base de cálculo do ISS, entende que somente podem ser deduzidos da base de cálculo os materiais produzidos pelo próprio prestador desde que sobre ele haja incidência de ICMS.

“Finanças 02/10/2024 ISS na construção civil: STJ decide que não deduz da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos”

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) esclarece os gestores sobre dúvidas referentes à base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) nos serviços da construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LCF 116/2003). O tema estava em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP pela Segunda Turma da Corte.

O STJ realinhou jurisprudência ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados. A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consolidando o entendimento da primeira turma do STJ proferida no ano passado.

O entendimento histórico que o STJ tinha até 2010 e que foi modificado a partir do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 603.497/MG tratava de decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, com o acolhimento da tese de recepção do DL 406/1968 pela CF/1988. Na ocasião foi expressada a possibilidade de dedução do valor dos materiais utilizados na prestação do serviço de construção civil.

Mérito



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

A decisão do mérito foi definitivamente julgada em 30 de junho de 2020 (Ag. Reg. no RE nº 603.497/MG), onde o STF confirmou a recepção do DL 406/1968 e reafirmou a competência do STJ para estabelecer a interpretação do alcance da expressão “materiais fornecidos pelo prestador” (art. 7º, §2º, I, da LCF nº 116/2003).

Considerando isso, a Segunda Turma do STJ, no dia 21 de setembro de 2020, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp. nº 1620140 – RJ, conforme se extrai da ementa do acórdão expressou que: “O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal [...]”.

Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, verbis, “é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República [...]”.

Reavaliação

A Confederação destaca que, ao definir que “o prestador de serviço de construção civil é, geralmente, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS. Portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS”.

A CNM destaca que a mudança histórica do entendimento da Suprema Corte representa um avanço importante para os Municípios com o incremento de suas receitas próprias. Afinal, é nos Municípios que a vida acontece e onde mais se carece de recursos para executar políticas públicas para a população.

A entidade ressalta que cabe aos Municípios a tarefa de reavaliarem suas legislações, bem como regulamentar a matéria para fins da adequada arrecadação do ISS no segmento da construção civil.

Deste modo, o Município se alinha à jurisprudência consolidada pelo STJ e STF, que veda a dedução de materiais adquiridos de terceiros da base de cálculo do ISS. A medida corrige distorções, assegura isonomia entre contribuintes e garante maior previsibilidade arrecadatória.

- Prevê-se a possibilidade de dedução apenas para materiais **produzidos pelo prestador fora da obra e tributados pelo ICMS**, em consonância com a legislação federal.
- Introduz regras claras de **arbitramento e estimativa**, já aplicadas em outros municípios, evitando litígios e assegurando arrecadação justa e transparente.

Colaciona-se, entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar o que se pode ser deduzido da base de cálculo do ISS:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, A, DO DL 406/1968. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal



ESTADO DO PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

GABINETE DO PREFEITO

Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, a, do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 –, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, a, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil. 3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance. (STF - RE: 603497 MG, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020).

Cita-se julgado que resume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No enfrentamento da controvérsia, o Colegiado estadual consignou (grifos acrescidos): "(...) Cumpre observar, ainda, que o STF em recente julgado, reafirmou a sua jurisprudência, no sentido da recepção do artigo 9º, § 2º, a, do DL 406/68, admitindo, porém, a possibilidade de uma interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relativos à matéria (artigo 7º, § 2º, I, da LC 116/03 e artigo 9º, § 2º, 'a', do DL 406/68), isto é, limitando-se a dedução às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS. (...) No caso concreto a autora-apelada não fez qualquer prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS."2. Nesse contexto, a jurisprudência que prevalece é a de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, e não é possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".4. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2486358 SP 2023/0333070-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024).



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Esse era o entendimento que havia vigorado durante décadas, até 2010 e que agora encontra-se revigorado.

Diante deste novo cenário, para que não se caracterize omissão do gestor ou renúncia fiscal, é preciso alinhar a legislação municipal do ISS à legislação federal que regulamenta a matéria e sua atual interpretação.

As demais alterações visam o ajuste na legislação tributária de modo a otimizar a arrecadação municipal às exigências da Reforma Tributária que prevê que a arrecadação do ISSQN, no período de transição, entre 2019 e 2026, será um dos critérios utilizados para definir a repartição do IBS entre os Entes Federativos. E para que o nosso município não seja prejudicado futuramente em sua sustentabilidade fiscal é que temos a urgente necessidade de aumentarmos a nossa arrecadação com o ISSQN.

Diante do exposto, contamos com a aprovação de Vossas Excelências na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei na forma proposta, colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, em 10 de setembro de 2025.

JOSE WILLIAN SIQUEIRA Assinado de forma digital por
DA JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA
FONSECA:01737265508 FONSECA:01737265508
Dados: 2025.09.10 10:19:05
-03'00'
JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal de Oriximiná